



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria Voluntária por Idade com
Proventos Proporcionais ao Tempo de
Contribuição. Legalidade e concessão de
registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC 03280/2014

01. Processo: **TC- 12400/13.**
02. Origem: **PBprev – Paraíba Previdência.**
03. Aposentando(a): **Terezinha de Jesus Costa.**
04. Cargo: **Professor.**
05. Idade: **64 anos.**
06. Matrícula: **85836-6**
07. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
08. Autoridade responsável: **Luiza Fernandes Gualberto – Presidente da PBprev em exercício.**
09. Data do ato: **25/06/2013**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba em 10/07/2013.**
11. Parecer da AUDITORIA: **A Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório.**
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a aposentadoria reveste-se da legalidade, este Relator **vota** pela concessão do competente registro ao ato concessório.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
João Pessoa, 12 de junho de 2014.

Conselheiro Arthur Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

Em 12 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO